



ARAPIRACA

UMA CIDADE PARA TODOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.727 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de Dívida Ativa, bem como autoriza a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município a encaminhar para inscrição no SPC e SERASA e a protestar as certidões de Dívida Ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município autorizadas a proceder à inclusão nas empresas SPC e SERASA, de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa em nome dos contribuintes inadimplentes.

§1º A Fazenda Pública Municipal, através da Secretaria da Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Município, poderá apresentar, para inscrição no SPC e SERASA, referente à negativação dos dados dos devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante envio de informações para o SERASA e SPC.

§2º A Certidão de Dívida Ativa do Município - CDA, constitui título executivo e os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários.

§3º O pagamento das despesas referentes à inscrição nas empresas SPC e SERASA correrão por conta exclusiva dos devedores.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município, conjuntamente ou isoladamente, expedirão notificação prévia aos contribuintes em débito a fim de cientificá-los da execução em 15 (quinze) dias da inscrição dos mesmos no SPC e SERASA, possibilitando a realização do pagamento da dívida nesse mesmo prazo.

Art. 3º As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes no SPC e SERASA serão fornecidas pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, após a quitação dos débitos tributários ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a realizar o protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

§1º A Certidão de Dívida Ativa do Município - CDA, constitui título executivo e os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários.

§2º O Procurador-Geral do Município poderá expedir normas complementares para cumprimento da medida prevista no caput.

Art. 5º Para a operacionalização do protesto extrajudicial, o Município poderá firmar convênio:

I – com os cartórios de protestos, diretamente ou mediante entidade de classe, para estabelecer o procedimento de envio de certidões da dívida ativa para cobrança extrajudicial, sendo facultada a previsão de compensação entre os custos do protesto com débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos notários, respeitados os limites e condições do art. 75 do Código Tributário Municipal;

II - com cartórios de registros de imóveis, diretamente ou mediante entidade de classe, para utilização do Sistema e-RIDFT ou outro semelhante, com a finalidade de verificar a validade e correção das informações necessárias à cobrança de débitos vinculados às matrículas imobiliárias, nos termos do art. 186, da Consolidação Normativa Notarial e Registral, instituída pelo Provimento 16/2019 da Corregedoria-Geral do TJ/AL, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato, bem como os demais custos com a cobrança extrajudicial, serão suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a:

I – não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos em aberto sejam inferiores ao teto dos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou, no caso de valor superior, tratar-se de débito de difícil recuperação, em razão do longo tempo de inscrição, erros cadastrais, falecimento do devedor pessoa física, não localização de bens passíveis de penhora, controvérsia jurídica relevante ainda não solucionada pelos Tribunais Superiores, ou outros critérios devidamente expostos e justificados em despacho da Procuradoria-Geral;

II - requerer a extinção das execuções que tenham sido alcançadas pelo instituto da prescrição e declarar extintos os créditos tributários que nas mesmas condições ainda não tenham sido ajuizados.

§1º O valor consolidado a que se refere o inciso I deste artigo é o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§2º A autorização de que trata o inciso I deste artigo fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência do executado ou embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§3º Não se aplica a autorização do caput caso exista penhora de bens ou bloqueio de valores nos autos da execução fiscal ou ação correlata, hipóteses em que a Procuradoria-Geral deverá tomar as medidas necessárias para satisfação total ou parcial da dívida, por meio de leilão de bens ou conversão dos depósitos em renda.

§4º No caso de pagamento ou garantia parcial do crédito, aplicam-se as disposições deste artigo à fração inadimplida ou sem garantia.



ARAPIRACA

UMA CIDADE PARA TODOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município expedirá notificação prévia aos contribuintes em débito a fim de cientificá-los da execução em 15 (quinze) dias do encaminhamento para protesto extrajudicial, possibilitando a realização do pagamento da dívida nesse mesmo prazo.

Art. 9º Aplicam-se a este Decreto, as normas previstas no Código Tributário Municipal e de forma subsidiária, as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Arapiraca/AL, 27 de outubro de 2021


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.